



PODER JUDICIÁRIO - ESTADO DE GOIÁS

COMARCA DE GOIÂNIA

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL E DE REGISTROS PÚBLICOS

PROCESSO: 0260828.42.2013.8.09.0051

PROMOVENTE: MOISES ISAC DA SILVA

PROMOVIDO: MUNICIPIO DE GOIANIA

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de **AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS** ajuizada por **MOISÉS ISAC DA SILVA** contra o **MUNICÍPIO DE GOIÂNIA e PARQUE MUTIRAMA DE GOIÂNIA**, todos qualificados na inicial e regularmente representados.

Expõe o requerente, em síntese, que no dia 23 de junho de 2013, por volta das 15 horas, estava no Parque Mutirama com seus amigos, quando decidiram ir ao brinquedo denominado "Bicho de Seda", afirmando que durante o seu funcionamento ocorreu a queda de um painel decorativo em sua cabeça, provocando lesões em seu rosto.

Relata que após aguardar a prestação de socorro, foi atendido pelo Corpo de Bombeiros e encaminhado ao Hospital de Urgências de Goiânia, sentindo tontura, cefaleia, fortes dores na região do nariz, mas afirma que o Parque Mutirama não lhe ofereceu qualquer apoio, razão pela qual teve que arcar sozinho com a compra de medicamentos.

Aduz que o ocorrido lhe provou danos morais e materiais e que outra solução não lhe restou senão buscar seu direito perante o Poder Judiciário, para ser devidamente ressarcido dos prejuízos sofridos.

A inicial foi instruída pelos documentos de fls. 02/17.

Valor: R\$ 50.000,00 | Classificador:
Procedimento Comum
4ª CÂMARA CÍVEL
Usuário: - Data: 26/07/2018 09:23:22

Concedida a assistência judiciária (fls. 23) e determinada a citação dos requeridos, o Parque Mutirama de Goiânia ofertou contestação às fls. 28/35, afirmando que embora o acidente seja fato incontroverso, não se verificou no caso os danos que a parte autora alega ter sofrido, uma vez que consistiram em lesões leves que não lhe causaram sequelas ou cicatrizes.

Diz, ainda, que não procede a alegação de que não foi prestado o socorro pelo parque, uma vez que foi prontamente atendido por seu Corpo Médico, que possui como chefe a Dra. Renata e, na sequência, pelo Corpo de Bombeiros, sendo encaminhado, ao final, ao Hospital de Urgências, local em que recebeu todo o tratamento, com a medicação necessária.

Aduz que não ficou comprovado os gastos com medicamentos e que não há que se falar em trauma, vez que o acidente não se tratou de mero aborrecimento, pois a queda do painel não se deu por dolo nem culpa do parque, não se tratando, ainda, de fato grave capaz de provocar traumas.

Defende que se for acatada a tese do autor de que o ocorrido lhe provocou danos de ordem moral, a indenização deverá ser arbitrada de forma suficiente apenas para restabelecer o status quo ante, sob pena de se configurar enriquecimento sem causa.

Pede o julgamento improcedente dos pedidos iniciais ou, não sendo este o entendimento adotado, que seja moderado os danos morais pleiteados. Junta documentos às fls. 37/46.

Por sua vez, o Município de Goiânia apresentou contestação às fls. 48/51, alegando que embora o autor tenha afirmado que sofreu danos materiais em razão do acidente, não comprovou o alegado, verberando, ainda, a inoccorrência de danos morais, afirmando que o ocorrido não passou de mera fatalidade.

Diz que se for acolhida a tese de danos morais, devem ser esses arbitrados de forma razoável, sob pena de caracterizar enriquecimento ilícito.

Intimado para apresentar impugnação, o autor se manifestou às fls. 54, asseverando que os requeridos não comprovaram que era feita manutenção nos brinquedos do parque, de forma a excluir eventual culpa pelo acidente e que as alegações por ele expendidas denotam uma tentativa ardilosa de se furtar do pagamento da indenização.

Intimadas para especificarem novas provas, as partes quedaram-se inertes (fls. 57-verso), sendo, então, determinado por este Juízo a realização de perícia médica (fls. 58), sobrevivendo aos autos o laudo pericial de fls. 80/83.



O Município de Goiânia se manifestou sobre o laudo no evento nº 14, afirmando que malgrado não tenha elucidado a existência de nexos causal entre o dano e a suposta omissão dos requeridos, consignou que não foram causadas sequelas ou deformidades que justifiquem o vultoso pedido indenizatório.

Diz que a Lei Complementar Municipal nº 276/2015 criou a Agência Municipal de Turismo, Eventos e Lazer, de natureza autárquica, a qual possui dentre suas atribuições a administração dos equipamentos de lazer, especialmente do Parque Mutirama, e que, portanto, compete a ela responder pela manutenção dos brinquedos.

Defende sua ilegitimidade passiva e pede o julgamento do processo no estado em que se encontra.

O autor afirmou que o laudo desconsiderou o fato de que o acidente ocorreu há mais de três anos, verberando que existem no processo provas robustas que comprovam o nexo de causalidade entre ele e as lesões provocadas em seu rosto.

Vieram-me os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Transpostas as lindes do juízo de admissibilidade, julgo o processo na fase em que se encontra, notadamente por não terem as partes solicitado a produção de outras provas além daquelas já coligidas ao feito.

Com efeito, nada obstante tenha o Município de Goiânia levantado, no evento nº 14, sua ilegitimidade passiva, ao argumento de que a Lei Complementar Municipal nº 276/2015 criou a Agência Municipal de Turismo, Eventos e Lazer, de natureza autárquica, responsável pela administração dos equipamentos de lazer, especialmente do Parque Mutirama, afirmando que compete a ela responder pela manutenção dos brinquedos do referido parque, penso que tal tese não merece prosperar.

Como se sabe, constantemente o Município de Goiânia promove alterações em sua estrutura administrativa, com a criação ou extinção de órgãos e autarquias, ou mesmo modificação das suas atribuições. E muito embora tal atitude possua como objetivo, ao menos em tese, a melhoria na prestação de serviços públicos, o fato é que não se me afigura razoável imputar à parte autora o dever de se manter atualizada diante dessa dinâmica tão corriqueira na esfera administrativa, e de difícil acompanhamento pelo cidadão comum.

Ora, caso fosse exigido que a parte autora alterasse o polo passivo da ação a cada mudança realizada pelo Município de Goiânia em sua estrutura administrativa, prejudicar-se-ia de forma demasiada a duração do processo, que deve ser o mais célere possível, nos termos ínsitos no inciso LXXVIII, do artigo 5º da Constituição Federal.

Ademais, penso que não se pode perder de vista quem eram os entes responsáveis à época dos fatos noticiados na missiva de começo.

Quando o acidente ocorreu, o Parque Mutirama constituia-se em uma autarquia que integrava a administração indireta do Município de Goiânia. Já no decorrer da ação, a Lei Complementar Municipal nº 260, de 16.05.2014, extinguiu a autarquia, incorporando os bens, recursos, direitos e obrigações, equipamentos e instalações do Parque Mutirama ao patrimônio do Município de Goiânia, transferindo, ainda, suas competências à Secretaria Municipal de Esporte e Lazer.

Desta forma, inobstante as alterações legislativas citadas, o Parque Mutirama sempre esteve vinculado ao Município de Goiânia, seja integrando os entes da Administração Indireta Municipal, seja integrando a estrutura organizacional da Administração Pública Direta, vinculado à Secretaria Municipal de Esporte e Lazer, daí porque entendo que o ente público nominado no frontispício possui legitimidade para figurar no pólo passivo da presente ação.

Nesse cenário, refuto a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo Município de Goiânia e passo ao mérito do dissenso glosado.

Nas hipóteses de omissão do Poder Público, fato que lhe é imputado na espécie em virtude da ausência de manutenção do brinquedo denominado ?Bicho de Seda?, do Parque Mutirama, aplica-se a teoria da responsabilidade civil subjetiva, exigindo-se para o mister a comprovação da falha do ente público no dever de agir, ou seja, na sua inércia em não adotar medida efetiva e eficaz destinada a impedir o resultado danoso, certo que seguros precedentes doutrinários e jurisprudenciais contemporâneos tem admitido, outrossim, a adoção em casos tais da teoria da culpa anônima ou da culpa do serviço, para as quais basta a comprovação de que o serviço não foi prestado ou foi prestado de forma ineficiente ou atrasada.

Por demais sabido que incumbe ao poder público municipal a conservação e a fiscalização dos brinquedos existentes nos parques públicos de diversão, a exemplo do Parque Mutirama, obviamente objetivando resguardar a integridade física e bem-estar das pessoas que se utilizam daquele espaço de lazer.

Na espécie, os documentos que instruem à inicial, notadamente a cópia do Extrato do Boletim de Ocorrência (fls. 12), descrevem de forma incontroversa o acidente ocorrido no Parque Mutirama no dia 23 de junho de 2013, que vitimou a parte autora, sem olvidar que, ao ofertar suas contestações, os requeridos não



refutaram os fatos noticiados na exordial, se limitando apenas a discutir a existência e extensão dos danos que o requerente afirma ter sofrido.

Outrossim, embora o laudo pericial tenha consignado que não há elementos que possam afirmar a existência de nexo de causalidade entre a cicatriz existente no rosto da parte autora com o acidente, é preciso ressaltar que tal exame somente foi realizado após o decurso de 03 (três) anos da data do fato, daí porque deve prevalecer a meu juízo a narrativa do Boletim de Ocorrência acostado às fls. 12, o qual noticia que no dia 23 de junho de 2013 a parte autora foi atendida no Parque Mutirama, após ser *?atingida por uma placa que se desprende da fachada de um brinquedo?*, sofrendo lesão no crânio/face, documento esse que não foi desconstituído pela parte requerida.

Suficientemente demonstrados, pois, a conduta omissiva dos requeridos e o nexo causal do acidente, passo a valorar os danos que o requerente afirma ter experimentado.

Os prejuízos materiais que a parte autora alega ter suportado dizem respeito às despesas medicamentosas realizadas após a ocorrência do acidente.

No entanto, em que pese tenha coligido aos autos receita médica datada de 23 de junho de 2013, na qual foi indicado o uso de dois medicamentos (Ibuprofeno e Paracetamol), o requerente não comprovou tê-los adquiridos, deixando de juntar aos autos as respectivas notas fiscais ou recibos que comprovassem os pagamentos realizados.

Não logrando êxito em demonstrar os gastos despendidos na suposta aquisição de medicamentos, penso não merecer acolhida o pedido de ressarcimento por danos materiais.

Lado outro, postula o requerente também danos morais e estes são assim definidos na sempre bem vinda lição de Yussef Said Cahali: *?é a dor resultante da violação de um bem juridicamente tutelado, sem repercussão patrimonial?*, enfatizando que ela pode ser classificada como *?dor física dor-sensação, como a denominada Carpenter nascida de uma lesão material? ou ?dor moral dor-sentimento, de causa imaterial?* (Dano moral. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. Página 28).

A meu sentir, malgrado os requeridos tenham aventado a inexistência de danos morais, ao argumento de que não contribuíram para o acidente ou mesmo que este se tratou de *?mera fatalidade?*, reputo indiscutível o abalo psíquico/moral sofrido pela parte autora.

Ora, o mínimo que se espera ao se frequentar parques de diversões é que os serviços ali prestados

sejam fornecidos de forma segura e adequada, afinal as pessoas para lá se dirigem para um momento de relaxamento, de fuga das suas rotinas e até como forma de se compensar os altos impostos que pagamos, ao acreditarem que estão usufruindo de um serviço pelo qual contribuíram direta ou indiretamente.

Nesse cenário, ao contrário do que afirmam os requeridos, incumbia e incumbe a eles promoverem a manutenção e fiscalização adequada de todos os brinquedos e equipamentos existentes naquele parque, justamente para se evitar a ocorrência de acidentes como este aqui relatado, e que não é esperado por nenhum frequentador, que deveria confiar na qualidade do serviço público pelo qual não paga pouco. O cidadão que se dirige para aquele local espera distração, relaxamento e não sair de lá em uma maca. O prejuízo moral é indiscutível sob essa perspectiva.

E os requeridos não diligenciaram no sentido de comprovar que a manutenção dos brinquedos estava em dia ou mesmo que dispunha de equipe especializada que indicasse estarem eles em condições apropriadas para funcionamento.

A propósito, após o acidente, a própria administração do parque emitiu uma nota afirmando que ele *?foi provocado por uma barra de aço que interliga os carros do brinquedo. Essa barra se soltou e atingiu o painel decorativo. Após ser atingida, a placa projetou-se sobre o primeiro carro, onde estava o rapaz?, conforme consta na cópia da reportagem do G1 Goiás, coligida às fls. 13.*

Essa a dinâmica dos fatos dada pela própria administração.

Evidente, pois, a negligência dos requeridos em cumprir os deveres que lhe incumbiam, de forma a assegurar a incolumidade física dos usuários do parque, exsurgindo verossímil a obrigação de indenizar.

Em caso a este assemelhado, o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro assentou:

DIREITO ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ACIDENTE EM PARQUE DE DIVERSÕES. OMISSÃO ESPECÍFICA. DANO MORAL. Ação cognitiva proposta por vítima de acidente em parque de diversões e sua genitora, em face da edilidade, a objetivar reparação moral, ante a omissão do ente político na tarefa de fiscalizar a atividade do parque. Sentença de parcial procedência. Apelo. 1. **Responsabilidade civil do ente público por omissão específica. Responsabilidade civil objetiva, na forma do disposto no artigo 37, § 6.º, da CRFB. Cabia ao Município o dever de fiscalização das instalações e maquinário do parque.** 2.

Fato, dano e nexos de causalidade demonstrados. 3. Autora que teve a sua integridade física atingida ao ser vitimada por brinquedo que se desprende da base, circunstância que gerou abalo psíquico suficiente a justificar compensação pecuniária. 4. Dano moral configurado. Quantum indenizável fixado em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, revelando equilíbrio. 5. Acolhimento do parecer da d. Procuradoria de Justiça. 6. Desprovimento do recurso. (TJRJ ? REEX 01034454120148190001, Terceira Câmara Cível, Relator: Fernando Foch de Lemos Arigony da Silva, Apelante: Município do Rio de Janeiro, Apelado: Ana Gabrielle Van Bellen Achá e outro, Publicação: 24/07/2017)

E não se me afigura despropositado aqui mencionar que recentemente foi divulgado pela mídia outro acidente ocorrido naquele mesmo parque, este de maior gravidade, no qual 11 (onze) pessoas foram vitimadas, sendo que uma delas teve fratura exposta em uma das pernas, sendo submetida a uma cirurgia de reconstrução do membro, e as outras sofreram lesões variadas (fratura na bacia, traumatismo craniano etc), ou seja, não se tratou de caso fortuito.

Tal fato denota que o acidente aqui relatado não serviu de alerta para estimular os requerentes a zelarem com maior eficiência daquelas instalações e prevenirem novas ocorrências. Ao contrário.

Portanto, passo à fixação dos danos morais, destacando que cabe ao julgador, e somente a ele, arbitrar o *quantum* da condenação em casos tais, em critério de avaliação fundamentado no juízo de equidade, de acordo com os aspectos socioeconômicos das partes envolvidas no litígio e levando em conta parâmetros mínimos da razoabilidade.

E como se sabe, o fundamento do conceito ressarcitório em se tratando de danos morais direciona-se para a convergência de dois fatores: "caráter punitivo" para que o causador do dano seja castigado pela ofensa praticada; e o "caráter compensatório" para o ofendido, ao qual se destina o pagamento de determinada soma que lhe proporcione compensação pelo mal experimentado.

No contexto dos autos, considerando que as circunstâncias do acidente me incutem segura convicção de que o requerente não contribuiu para o evento danoso, e que o poder público foi omissivo e negligente na manutenção e fiscalização do brinquedo "Bicho de Seda", penso razoável a fixação do valor indenização por danos morais em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

A meu sentir, a quantia arbitrada não representa valor demasiadamente alto que importe, por isso, em enriquecimento sem causa e, tampouco, em quantia demasiadamente ínfima que não seja capaz de incutir no causador do dano impacto bastante para estimulá-lo a cumprir o papel que a população espera de quem arrecada o suficiente para proporcionar-lhe os serviços mais elementares, dentre eles a segurança nos parques desta Capital.



É o quanto basta.

Posto isso, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos deduzidos em juízo, para condenar os requeridos somente no pagamento de indenização por danos morais, no valor de **R\$ 10.000,00 (dez mil reais)**, ao tempo em que julgo improcedente o pedido de indenização de danos materiais.

Corolário da presente decisão, considerando que o requerente decaiu de parte mínima do pedido, **CONDENO** os requeridos ao pagamento de honorários advocatícios cujo percentual fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (arts. 85, §3º, inciso I e 86, parágrafo único do NCPC).

Observo, ainda, que os valores dos danos morais deverão ser atualizados monetariamente a partir da sentença/acórdão (Súmula 362 STJ) e sobre eles incidir juros de mora a partir do evento danoso (Súmula 54 STJ).

Consigno, por fim, que sobre tais verbas deverão incidir juros de mora e correção monetária, de acordo com o rendimento da caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9494/97, com a redação conferida pela Lei nº 11.960/09.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Goiânia, 20 de setembro de 2017.

F. A. DE ARAGÃO FERNANDES

Juiz de Direito

(assinado eletronicamente)